

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.689, DE 2002 **(MENSAGEM Nº 1.263/2001)**

Aprova o texto do Acordo de Comércio e Cooperação Econômica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Eslovaca, celebrado em Brasília, em 10 de julho de 2001.

Autora: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado LÉO ALCÂNTARA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 1.689/02, oriundo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, aprova, em seu art. 1º, o texto do Acordo de Comércio e Cooperação Econômica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Eslovaca, celebrado em Brasília, em 10 de julho de 2001. O parágrafo único do mesmo artigo estipula, ainda, que ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional. A proposta em tela resulta do exame, por aquela doura Comissão, da Mensagem nº 1.263/2001 do Poder Executivo, encaminhada ao Congresso Nacional em 19/11/01.

O **Artigo I** do Acordo preconiza que as Partes Contratantes promoverão e facilitarão o desenvolvimento do intercâmbio comercial e a



75CD4B4400

cooperação econômica bilateral em conformidade com a legislação interna pertinente. O **Artigo II** prevê que as Partes Contratantes conceder-se-ão mutuamente, em todas as questões relativas ao intercâmbio comercial, o Tratamento de Nação-Mais-Favorecida de acordo com as regras do GATT/OMC. Estipula, ainda, a imediata e incondicional aplicação a produto originário de ou destinado ao território de qualquer das Partes Contratantes de quaisquer vantagens, exceções, concessões e privilégios concedidos pelas Partes Contratantes em relação a produtos similares originários de ou destinados a terceiro país, salvo nas situações especificadas no **Artigo III**.

Por seu turno, o **Artigo IV** determina que os pagamentos resultantes de contratos concluídos no quadro do Acordo em tela serão feitos em moedas de livre convertibilidade e em conformidade com as regulamentações de câmbio válidas em cada um dos países. O **Artigo V** prevê que as Partes Contratantes conceder-se-ão mutuamente, de acordo com a legislação vigente, as necessárias facilidades para organizar feiras e exposições. Já o **Artigo VI** dispõe sobre a isenção de tarifas aduaneiras e taxas dos objetos não-comerciais importados no país, dos bens importados temporariamente para serem expostos em feiras e, quando necessário, dos bens importados temporariamente para uso como instrumentos no cumprimento de contratos de serviços, inclusive montagem e reparo. Por sua vez, o **Artigo VII** preconiza que cada Parte Contratante concederá, de acordo com suas leis e regulamentos nacionais, facilidades de trânsito em seu território para bens originários do território de terceiros países e destinados ao território da outra Parte Contratante.

Pela letra do **Artigo VIII**, as Partes Contratantes estabelecem uma Comissão Conjunta para estimular a cooperação econômica e comercial entre ambos os países, tendo como principais tarefas: a supervisão do Acordo em pauta e a proposição de recomendações para sua implementação; a exploração de possibilidades de aumento e diversificação do comércio entre os dois países e, de mútuo acordo, a proposição de medidas com vistas ao desenvolvimento das relações comerciais bilaterais; e a promoção do intercâmbio de informação sobre a legislação vigente em ambos os países relacionada com os setores econômico e comercial.



75CD4B4400

Em seguida, o **Artigo IX** preconiza que as Partes Contratantes apontam como órgãos responsáveis pela execução do Acordo em tela o Ministério das Relações Exteriores pela República Federativa do Brasil e o Ministério da Economia pela República Eslovaca. A seguir, o **Artigo X** prevê que qualquer disputa que possa surgir da interpretação ou aplicação do Acordo em pauta será resolvida mediante consultas diretas entre os órgãos mencionados no Artigo IX, pela via diplomática, ou no âmbito da Comissão Conjunta de que trata o Artigo VIII. O **Artigo XI** estipula que as provisões do Acordo sob exame aplicar-se-ão a contratos estabelecidos durante o período de sua validade e executados após o seu término.

Por seu turno, o **Artigo XII** determina que o Acordo está sujeito à aprovação em consonância com os regulamentos internos de cada uma das Partes Contratantes e entrará em vigor 30 dias a partir da data da última notificação sobre a conclusão do correspondente processo. O **Artigo XIII** esclarece que a validade do Acordos de Comércio e de Cooperação Econômica firmados entre o Brasil e a República Socialista da Tchecoslováquia, em 1977 e 1988, respectivamente, expirará na data de entrada em vigor do Acordo em tela. O **Artigo XIV** preconiza a vigência indefinida do Acordo, admitida, porém, a possibilidade de sua denúncia por qualquer uma das Partes Contratantes, mediante a notificação, por escrito, pela via diplomática, à outra Parte, deixando o Acordo de vigorar no dia 1 de janeiro do ano seguinte àquele em que for enviada a notificação da denúncia. Por fim, o **Artigo XV** determina que cada Parte Contratante poderá propor, por notificação escrita, por via diplomática, mudanças ao Acordo, no todo ou em parte. Nesta hipótese, o dispositivo prevê que qualquer mudança acordada pelas Partes Contratantes entrará em vigor em conformidade com as provisões do Artigo XII.

A Exposição de Motivos nº 00294/MRE, de 15/10/01, assinada pelo Ministro das Relações Exteriores, destaca que o Acordo em questão proporciona a moldura jurídica adequada para o impulsionamento do intercâmbio comercial e das oportunidades de investimentos entre Brasil e Eslováquia. De acordo com o documento, a localização daquele país oferece condições para a conquista de mercados da Europa Central para as nossas



75CD4B4400

exportações. Ademais, considera-se que, pelo fato de a Eslováquia constituir-se em ator recente no cenário internacional, o intercâmbio comercial poderá ser favorecido mediante o empenho de ambos os Governos em facilitar as iniciativas dos empresariados dos dois países.

Em 24/04/02, a Mensagem nº 1.263/2001 do Poder Executivo foi aprovada por unanimidade pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo ora sob exame. A proposição foi distribuída em 29/04/02, pela ordem, à então Comissão de Economia, Indústria e Comércio, à Comissão de Finanças e Tributação e à então Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, tramitando em regime de urgência. Tendo-se encaminhado o projeto reconstituído a este Colegiado em 25/11/05, recebemos, em 29/11/05, a honrosa incumbência de relatá-lo.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às suas atribuições, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Acordo sob exame contempla uma das questões centrais para a economia atual, qual seja, a acelerada internacionalização das relações comerciais. De fato, a expansão do volume do comércio mundial é, talvez, a principal característica do processo de globalização, relegando aos livros de História modelos de desenvolvimento baseados no isolamento econômico.

Há de se notar que, durante o longo período de tramitação do projeto em tela na Câmara dos Deputados, aumentou substancialmente a importância estratégica, para o País, do Acordo em questão. Com efeito, a entrada da Eslováquia na União Européia, ocorrida no ano passado, tornando-a



75CD4B4400

membro efetivo daquela associação, conferiu novo significado à facilitação das relações econômicas entre o Brasil e aquele país.

Agora, não se trata apenas da perspectiva de um acesso privilegiado aos mercados da Europa Central, como enunciado na Exposição de Motivos do Ministério das Relações Exteriores, por ocasião da assinatura do Acordo, em 2001. Certamente mais relevante é o fato de se dispor de um compromisso bilateral com um dos países-membros de uma das mais ricas e avançadas regiões econômicas do planeta. Neste sentido, soma-se a todos os argumentos favoráveis à ampliação do comércio exterior do Brasil o reconhecimento de que se busca uma maior integração econômica e comercial com um dos pólos mundiais de riqueza e progresso.

Temos, assim, a convicção de que a vigência do Acordo em pauta atende aos melhores interesses do País.

Pelos motivos expostos, votamos pela **aprovação** do **Projeto de Decreto Legislativo nº 1.689, de 2002**.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2005.

Deputado LÉO ALCÂNTARA
Relator